



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO

VICTOR HUGO DIAS LIMA

**ANÁLISE ACERCA DAS AUDIÊNCIAS PRÉ-PROCESSUAIS NO CENTRO
JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC DA
COMARCA DE ICÓ/CE: NO PERÍODO DE 2021**

ICÓ-CE
2023

VICTOR HUGO DIAS LIMA

**ANÁLISE ACERCA DAS AUDIÊNCIAS PRÉ-PROCESSUAIS NO CENTRO
JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC DA
COMARCA DE ICÓ/CE: NO PERÍODO DE 2021**

Projeto de pesquisa apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado/UniVS, Curso de Direito, como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Curso II.

Orientador: Prof. Me. Antônio Vinicius Lourenço da Silva.

ICÓ-CE
2023

VICTOR HUGO DIAS LIMA

**ANÁLISE ACERCA DAS AUDIÊNCIAS PRÉ-PROCESSUAIS NO CENTRO
JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC DA
COMARCA DE ICÓ/CE: NO PERÍODO DE 2021**

Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado - UniVS, a ser apresentado como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito.

APROVADO EM: ___/___/___

BANCA AVALIADORA:

Prof. Me. Antônio Vinicius Lourenço da Silva
Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS
Orientador

Prof^ª. Esp. Ayllanne Amâncio Lucas
Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS
1º Examinadora

Prof. Me. Romeu Tavares Bandeira
Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS
2º Examinador

**ANÁLISE ACERCA DAS AUDIÊNCIAS PRÉ-PROCESSUAIS NO CENTRO
JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC DA
COMARCA DE ICÓ/CE: NO PERÍODO DE 2021**

**ANALYSIS OF PRE-PROCEDURE HEARINGS AT THE JUDICIARY CENTER FOR
CONFLICT RESOLUTION AND CITIZENSHIP – CEJUSC OF THE DISTRICT OF
ICÓ/CE: THE PERIOD OF 2021**

Victor Hugo Dias¹
Antônio Vinicius Lourenço da Silva²

RESUMO: O presente estudo se propõe, por meio de uma metodologia mista, qualitativa e quantitativa, analisar as audiências pré-processuais que tramitaram no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, da Comarca de Icó/CE, no contexto da pandemia no período do ano de 2021. A pesquisa apresenta a importante relevância da mediação para o acesso a justiça, elencando sua efetividade frente às audiências pré-processuais. Para isto, foi realizado um estudo histórico, conceitual e teórico acerca dos métodos alternativos de resolução de conflitos e do acesso justiça, com ênfase na mediação. Em seguida, o estudo teve como base o resultado das audiências de mediação ocorridas no presente período de 2021. Por fim, ante o quantitativo das audiências analisadas no referido período, evidenciou-se a efetividade da mediação nos conflitos de interesse sociais que recorrem ao CEJUSC da referida comarca, garantindo assim, a celeridade e economia processual, e o acesso pleno à justiça, durante o contexto da pandemia do Covid-19.

Palavras-chave: Mediação. Acesso á Justiça. Métodos Alternativos.

ABSTRACT: The present study proposes, through a mixed, qualitative and quantitative methodology, to analyze the pre-procedural hearings that took place at the Judicial Center for Conflict Solutions and Citizenship - CEJUSC, in the District of Icó/CE, in the context of the pandemic in period of the year 2021. The research presents the important relevance of mediation for access to justice, listing its effectiveness in relation to pre-procedural hearings. To this end, a historical, conceptual and theoretical study was carried out on alternative methods of conflict resolution and access to justice, with an emphasis on mediation. Next, the study was based on the results of the mediation hearings that took place in the current period of 2021. Finally, given the number of hearings analyzed in that period, the effectiveness of mediation in social conflicts of interest that appeal to CEJUSC was demonstrated. of the aforementioned district, thus guaranteeing procedural speed and economy, and full access to justice, during the context of the Covid-19 pandemic.

Keywords: Mediation. Access to justice. Alternative Methods.

¹ Aluno, Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado.

² Mestrando em políticas públicas pela Universidade Federal do Ceará - UFC, graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri- URCA, especialista em Direitos Humanos pela Faculdade Única de Ipatinga FUNIP.

1 INTRODUÇÃO

Diante da decorrente necessidade do ser humano conviver de forma harmoniosa em sociedade, em grupos, presta-se o dever do Estado de estabelecer a organização política da sociedade, tendo-se a função e o poder de resolver os diversos conflitos pré-existentes no meio social.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125/2010, desenvolveu um movimento de forma a estimular as formas de solução e resolução de conflitos, incentivando a criação de órgãos especiais nesses meios, ao qual perpetua dentro e fora do Estado. Neste sentido, surge a criação dos Núcleos Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMECs, órgão responsável por conduzir o sistema no âmbito de cada tribunal, e a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, órgãos descentralizados para a realização de audiências de Conciliação e Mediação em fase processual da lide, bem como na fase anterior á propositura da ação, esta sendo pré-processual. Os referidos órgãos são a estrutura de execução dos métodos alternativos de solução de conflitos.

Por meio da resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e as recentes leis 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 13.140/2015 (Lei de Mediação), implicaram em uma maior aceitação por parte dos jurisdicionados, nas audiências processuais e pré-processuais de mediação e conciliação, bem como o artigo 334, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil e a resolução nº 354/2020 – CNJ, ao qual autoriza e regulamenta o acesso das audiências por videoconferência em decorrência da pandemia por Covid-19 (ALBUQUERQUE, 2021, p.5).

O presente texto tem por objetivo principal analisar a efetividade e a aplicabilidade da mediação, nas audiências pré-processuais do CEJUSC, da comarca de Icó, no estado do Ceará, durante o contexto pandêmico no ano de 2021. Trazendo como o problema central, o questionamento sobre a contribuição efetiva para o acesso á justiça, da mediação como método de solução de litígio, identificando qual a sua importância, tendo em vista também o acesso de forma remota nas audiências em decorrência do âmbito pandêmico.

Finalmente, o presente texto tem como justificativa, destacar e apresentar a expressiva relevância dessa temática a ser abordada, elencando a importância da Mediação no âmbito pré-processual, como método consensual de solução de conflitos, destacando sua efetiva utilização como ferramenta de pacificação social, no auxílio de solução de conflitos de forma consensual,

sem a necessidade da judicialização, bem como, trazendo maior celeridade para solução do litígio e principalmente para o efetivo acesso à justiça.

A metodologia utilizada foi à mista, composta por uma pesquisa realizada no sistema de dados públicos e a teórica, utilizando-se de técnicas qualitativas e quantitativas, na coleta de interpretações e levantamentos teóricos acerca do tema, bem como na busca de dados estatísticos em torno o objeto central da pesquisa.

Ademais, destaca-se que diante da crise provocada pela Covid-19, ao qual assolou diversos óbitos em todo país, surgiu vários reflexos diretos no âmbito das atividades jurisdicional, ao qual foram adotadas por parte do CNJ, várias providências que veio a impactar as atividades no Poder Judiciário, em uma delas, a realização das audiências de forma remota por videoconferência, acarretando tanto pontos positivos, como negativos, devido ao acesso por parte dos jurisdicionados e dos demais agentes envolvidos no Judiciário.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA BRASILEIRA.

Os métodos consensuais de solução de conflitos passaram por uma diversa evolução histórica no nosso sistema de justiça, evolução essa compreendida devido ao resultado das constantes transformações e mudanças nas sociedades. Tendo essas mudanças, a justificativa de que as sociedades são marcadas por suas diversas contraposição em relação as suas opiniões e pensamentos diferentes, bem como pela diversidade de culturas, tradições e crenças, ao qual, nesse contexto de divergências, são os encarregados de criar tais embates entre os indivíduos.

Neste contexto, traz-se na evolução histórica, que ao início da civilização a justiça se traçava com as próprias mãos, sendo quem houvesse sofrido uma lesão era responsável por “dar o troco” no ofensor, da qual maneira que lhe fosse justa e que conviesse, não havendo nenhuma proporção entre a ofensa e a reação do lesado. Por seguinte, a evolução se deu pela Lei de Tabela “olho por olho e dente por dente”, no qual se estabeleceu a proporcionalidade entre a ofensa e a resposta. Em diante prosseguiu para o processo de resolução de conflitos, de forma mais civilizada, passando-se as decisões para o Poder Judiciário por meio de um Juiz (terceiro neutro/imparcial), este responsável por verificar a dimensão da eventual ofensa e sua correspondente sanção, passando assim, a vontade do Estado de sobrepor a das partes envolvidas no litígio (GARCIA1, L.C.G; PEREIRA2, D. A. F. N, 2018 p. 3-4).

Contudo, em muitas das vezes, a resposta no processo por parte do judiciário são formais, deixando-se de lado a formalização e realização do bem material ao qual discutido. Nessa linha, entende-se que em algumas vezes o judiciário fornece respostas técnicas, na qual termina o

processo, mas não encerra o conflito.

Desse modo, há a busca de novas alternativas do que a do processo convencional, resultando a adesão de métodos de solução de conflitos, nos quais são classificados como porta de acesso ao judiciário.

Com o advento da Lei 13.105/15 do Novo Código de Processo Civil, houve o incentivo dos métodos de solução de conflitos, reforçando e ratificando a ideia de quando criou o capítulo para orientar a conciliação e a mediação. Tal alternativa é elencada no art. 3 do CPC, no qual, o Estado sempre que possível, promoverá a solução consensual dos conflitos. A referida iniciativa do legislador ao prestigiar os métodos alternativos no NCPC trouxe vários benefícios, como a previsão para a criação de centros judiciários de solução consensuais de conflitos, trazendo um grande incentivo para esse método (DE OLIVEIRA, E.P; FERNANDES, R. 2017, p. 8-9).

Nessa ceara, apresenta-se a Resolução nº 125/2010, ao qual o CNJ, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, através dos meios consensuais de tratamento dos conflitos, como a mediação e conciliação, tendo o objetivo de assegurar a todos, o direito na solução de conflitos através da natureza e peculiaridade. Por meio dessa resolução, impõe aos tribunais a implantação dos NUPEMECs e dos CEJUSCs, estes contribuindo para garantia do acesso á justiça (CALMON, 2015, p.127).

A referida resolução dispõe a mediação e a conciliação como sendo instrumentos efetivos da pacificação social, estes visando solucionar e prevenir conflitos que possam a constituir uma nova visão de processo, construindo assim uma resolução pacífica e não adversarial da lide. A mesma carrega todos os direcionamentos e as orientações para a efetiva construção de um acesso a justiça, trazendo um forte precursor, os meios consensuais de resolução de conflitos.

É vasto destacar que, o objetivo de almejar um acordo é o de proteger o bem jurídico de maneira, mas eficaz para o meio social, havendo assim uma diminuição tanto de tempo, como de custas. Além de ser um benefício para a sociedade, como também para o Poder Judiciário, atuando de forma célere, na proporção que a população reconheça das vantagens dos métodos alternativos de solução de conflitos.

Não obstante, destaca OLIVEIRA SOBRINHO sobre o elencado:

Na prática isso significa uma mudança de paradigma quanto a forma de encarar os litígios, mediante a composição como regra na fase pré-processual e processual. Também rompe-se com a cultura do conflito entre as partes e favorece uma nova concepção no tratamento do judiciário com vistas inclusive a cooperação e duração razoável do processo para os casos em que há possibilidade de composição com vistas a satisfação de interesses de forma justa e efetiva.

Contudo, conforme os artigos 165 ao 175 do NCPC, trás expressamente a seção pertinente

aos Conciliadores e Mediadores judiciais, o que nos remete ao sistema multiportas, ao qual presta espaços para a conciliação e mediação, como meios eficazes para solucionar os diversos conflitos existentes nas demandas de processos do Judiciário.

3 MODALIDADES E CARACTERÍSTICAS.

3.1 MEDIAÇÃO

A mediação é um método alternativo de solução de conflitos, ao qual conta com a presença de uma terceira pessoa, denominada mediador, que atua no sentido para a composição da lide, atuando de forma imparcial para que as partes tentem buscar a melhor solução para aquele conflito, não propondo uma solução, mas auxiliando para que a solução seja proposta pelas próprias partes envolvidas no litígio. É através da figura do mediador que auxilia as partes a identificarem seus interesses, fazendo que enxerguem as possíveis soluções e discutam de forma amigável, para então, encontrem uma solução harmônica e favorável para ambos.

Sobre a Mediação, conceitua CALMON (2019, p.99):

Mediação é a intervenção de um terceiro imparcial na negociação entre os envolvidos no conflito, facilitando o diálogo ou incentivando o diálogo inexistente, com vistas a que as próprias partes encontrem a melhor forma de acomodar ambos os interesses, resolvendo não o conflito, mas também a própria relação antes desgastada, permitindo sua continuidade pacífica.

De acordo com OLIVEIRA (2012, p. 8):

Destaca-se que a mediação é meio pelo qual os envolvidos tratando o problema, ajudados por um terceiro, isento de qualquer proposta ou tentativa de acordo, restabelecem o diálogo.

Preferencialmente a mediação é feita nos casos em que haja um vínculo anterior entre as partes, como por exemplo, nos conflitos familiares, entre relações de vizinhos, dentre outras relações marcadas por elementos subjetivos.

Como a conciliação, a mediação tanto pode ser de maneira judicial, como extrajudicial. A judicial é realizada no curso do processo, podendo ocorrer várias sessões no decorrer do processo, quando o mediador e as partes envolvidas julgarem necessário. Já a mediação extrajudicial é de forma voluntária, onde as partes procuram esta opção, sendo realizada fora do processo e do ambiente jurídico.

A mediação e a conciliação compartilham de alguns princípios na sua aplicação, como o

princípio da confidencialidade, o princípio da imparcialidade, da liberdade das partes, da informalidade, da oralidade, dentre outros.

3.2 CONCILIAÇÃO

A conciliação é um método alternativo de solução de conflitos, igualmente como a mediação, em que partes, conta com a presença e auxílio de um terceiro imparcial, denominado conciliador, este busca auxiliar os interessados a encontrar a melhor solução para a lide.

Sobre a conciliação, expressa CALMON (2019, p.98):

A conciliação é o mecanismo para a obtenção da autocomposição tradicionalmente utilizado no processo judicial, bem como em iniciativas para processuais do Poder Judiciário, atividade exercida pelo juiz ou por auxiliar, funcionário da justiça ou nomeado ad hoc. Consiste no desenrolar de um diálogo entre partes e conciliador, com vistas a encontrar uma posição final para o conflito, que seja aceitável e factível para ambos os envolvidos. Por imposição dos ordenamentos processuais de civil law, o juiz é orientado a propor ou indagar sobre a possibilidade de acordo em diversas fases do processo judicial. Por tradição que vem se formando nas últimas décadas, o Poder Judiciário tem se estruturado em grupos de conciliadores, que atuam sob a supervisão dos juizes, substituindo-os nas audiências de conciliação, criando opções variadas e insistentes para a realização do acordo.

De acordo com OLIVEIRA (2012, p. 8):

A conciliação é o meio pelo qual um terceiro interlocutor apresenta possíveis respostas ao conflito, fazendo com que os envolvidos as aceitem ou não. Poderá haver o debate entre as partes, contudo o terceiro limitará as propostas de modo a conciliar o conflito.

Assim, como a mediação, a conciliação atua na solução do conflito de forma, mas célere, maior que o processo ordinário. Os referidos métodos são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e a sua apropriada disciplina nos programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças (CNJ, 2010).

Como a mediação, a conciliação ocorre pela via judicial e extrajudicial, a primeira desenvolvida no decorrer do curso do processo judicial, visando a obtenção da solução daquele conflito pelas próprias partes, antes mesmo da manifestação do magistrado, podendo a mesma ser realizada tanto pelo próprio juiz que preside o processo, como por um conciliador designado para o ato. Já na chamada extrajudicial, ocorre antes mesmo da ocorrência de um processo judicial, na qual há a participação de um terceiro, no auxílio da aproximação das partes daquele litígio para que cheguem a um acordo, sem a necessidade da utilização da via judicial.

Contudo, a conciliação tem como objetivo mudar e alterar a cultura da litigiosidade, descartando a premissa de que toda demanda deve ser resolvida pelo judiciário. A mesma busca restabelecer a harmonia entre as partes, resultando em muitas das vezes um razoável acordo. Na sua atuação, o conciliador surge preferencialmente nos casos em que as partes não têm um vínculo anteriormente, para fim de possibilitar-lhe sugerir maiores soluções para aquele conflito. Diferentemente do instituto da mediação, o conciliador possui uma posição mais ativa, conduzindo as partes até a formalização do acordo.

3.3 ARBITRAGEM

A arbitragem é um método de resolução de conflitos, em que existindo um conflito entre as partes, esse é decidido por um ou vários árbitros imparciais e não pelo Poder Judiciário. A figura desse terceiro é indicada diretamente pelas próprias partes na forma que deseja, consistindo na liberdade de escolha de como desejam que a controvérsia seja decidida.

A arbitragem foi instituída pela Lei 9.307/96, tendo seu objetivo expresso no art. 1º, sendo este de estimular o instituto da arbitragem e não obrigar. A sua aplicação somente poderá para a solução de conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, direitos referentes a patrimônio que podem usar, gozar e dispor destes.

Para a sua submissão, as partes devem previamente terem acordado através de uma cláusula no contrato que origina o conflito, sendo esta expressa designando a arbitragem para a solução da lide, cláusula essa denomina compromissória ou de convenção de arbitragem, regulamentada no art. 4º da Lei de Arbitragem.

Além disso, a cláusula arbitral consiste em duas modalidades, a Cláusula Cheia, que prevê todas as regras que irá conduzir o procedimento, definindo os árbitros, o tribunal ou a indicação da câmara arbitral. E a Cláusula Vazia, que consiste apenas a previsão que ocorrendo o conflito, será utilizado a arbitragem como meio para solução do conflito.

Por sua vez, surgindo o conflito sem as partes submeterem a cláusula compromissória, poderá estas optarem pelo compromisso arbitral, expresso no art. 9º da referida lei, no qual é um acordo entre as partes para submeterem á arbitragem em um conflito já existente, ou seja, só após a ocorrência do fato que gerou o conflito, é decidido a utilização da arbitragem como forma de resolução.

4 DA AUDIÊNCIA PRÉ-PROCESSUAL

Os métodos alternativos de soluções de conflitos são bastante destacados como uma oportunidade não apenas de afastar a lide do judiciário, mas principalmente como um meio de auxiliar o Poder Judiciário na resolução de grande parte das controvérsias.

Na audiência pré-processual o cidadão poderá registrar sua demanda diretamente no site do Tribunal de Justiça ou via contato telefônico, expondo sua reclamação, evitando, assim, um processo judicial formal. Em seguida, o Tribunal convida o interessado e o demandado para uma audiência prévia, no qual, se o acordo for firmado, será homologado pelo juiz e a questão estará encerrada (CELESTE, 2017).

A representação pré-processual consiste antes de a ação ser ajuizada no judiciário, podendo essa ser tanto da área cível em geral quanto da área de família. Para que ocorra este tipo de atuação, o interessado deverá apresentar-se ao CEJUSC pessoalmente ou via contato telefônico, como já explicitado e requerer o agendamento para intentar uma conciliação ou mediação a depender da demanda. Depois disso, se a audiência for realizada, houver uma concordância entre as partes e existir na relação, menores ou incapazes, o acordo deverá ser apreciado pelo Ministério Público, no caso de não haver menores ou incapazes envolvidos, o acordo passa direto para a apreciação e homologação do juiz (YAMAMOTO, 2017).

Os benefícios na autocomposição pré-processual são vastos, pois, alguns quando vão ao CEJUSC, não tem intenção nenhuma de firmar um acordo, sem nem mesmo de tentar algum diálogo com a outra parte. No entanto, quando se deparam com essa nova abordagem, lastreada em um sério trabalho realizado por um mediador ou conciliador, o qual por sua vez está alinhado com os procedimentos da sessão de mediação, as técnicas de comunicação e principalmente possuem disposição para proporcionar um novo caminho e um olhar mais construtivo para o problema, as pessoas às vezes acabam mudando seu comportamento e se abrindo para uma solução pacífica e objetivada em consenso, rapidez e menor custo para todos (YAMAMOTO, 2017).

Em ambos os procedimentos, ou seja, tanto nos casos de reclamações pré-processuais, como nos processos judiciais, as sessões são realizadas por mediadores, os quais devem se utilizar de técnicas adequadas, não se afastando dos princípios norteadores dos métodos mediativos, dispostos no Código de Ética da Resolução nº 125/2010 (YAMAMOTO, 2017).

Destaca-se ainda que, para as reclamações pré-processuais do CEJUSC, não há regra de competência, ou seja, nestas abrange-se várias matérias, tais como: divórcios (com

possibilidade de expedição de carta de sentença, se houver partilha de bens imóveis, se o divórcio for consensual ou se houver dissolução de união estável), alimentos, reconhecimento de paternidade, partilha, guarda de menores, dívidas em bancos e financeiras, relação de consumo, problemas de condomínio, cobrança, entre outros (YAMAMOTO, 2017).

Quando da reclamação pré-processual, a sentença homologatória faz coisa julgada e, se não cumprida, terá eficácia de título executivo judicial (YAMAMOTO, 2017).

Contudo, resta claro que as autocomposições são um importante meio de solução de conflitos, todavia sua efetividade exige qualificação e vontade das partes, sem as quais, os mecanismos não tendem a um resultado positivo.

5 A MEDIAÇÃO E O EFETIVO ACESSO A JUSTIÇA NO ÂMBITO DAS AUDIÊNCIAS PRÉ-PROCESUAIS.

Primeiramente urge elencar um breve panorama do acesso à justiça, onde o seu princípio constitucional é disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal – CF, no qual deve alcançar, tutelar e garantir os direitos e as garantias sócias e fundamentais, assegurando, ao final, o acesso a uma “ordem jurídica justa” a todos os cidadãos (SPENGLER E NETO, 2021).

O acesso á justiça consiste em algo bem mais amplo do que ter o acesso ao Poder Judiciário e não há como dissociar democracia e justiça, haja vista que quanto mais democrática uma sociedade, mais acesso á justiça há entre as pessoas que nela vivem. Conforme entendimento de Spengler e Neto (2021), “o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário, traduzindo-se no direito de acesso a uma justiça organizada de forma adequada, cujos instrumentos processuais sejam aptos a realizar, efetivamente, os direitos assegurados ao cidadão”.

Nessa perspectiva, o acesso a justiça é o meio em que as pessoas buscam solucionar o seus conflitos sob o patrocínio do Estado, devendo assim o acesso ser justo e igual para todos, não havendo privilégio para uma parte em relação a outra, mas produzindo uma decisão justa para ambos.

Com o acesso a justiça, o cidadão tem garantia de dispor do seu direito fundamental, pois em decorrência das diversas controvérsias em sociedade, o mesmo através do NCPC e da Resolução 125 do CNJ pode buscas meios alternativos para resolver seus conflitos.

Entretanto, á vários conflitos que não são facilmente solucionados, tendo em vista o fato de muitos constitui-se um problema ocorrido em sociedade. E em muitas às vezes usar o meio para solucionar um conflito pela via judicial não é o meio mais eficaz, pelo fato da demora, visto

o congestionamento do judiciário devido aos inúmeros processos (CALMON, 2015, p.23).

Desse modo, surge a via pré-processual para a solução dos conflitos, como forma mais eficaz e célere, pois não é necessário propor uma ação judicial, caso as partes consigam facilitar a resolução do litígio. Diante disso, surge a mediação pré-processual, essa realizada sem um processo judicial, fazendo com que aquele litígio não chegue à fase da propositura de uma ação em si. Assim, é chamada de fase pré-processual, a reclamação que gera um devido acordo das partes, partindo este com mais celeridade para a homologação judicial (CALMON, 2015, p.23).

Conforme a Lei de Arbitragem, a mediação pré-processual é obrigatória, pois as partes devem buscar um acordo para aquele conflito antes mesmo de ingressar com um processo judicial, podendo ter uma maior efetividade e celeridade.

O procedimento da fase pré-processual é feita quando o cidadão expõe sua reclamação, e a parti disso é demandado uma audiência prévia para tratar sobre aquela lide, por meio dessa audiência caso seja realizado o acordo entre as partes, esse acordo será homologado pelo juiz competente, facilitando assim o modo da solução do conflito de forma mais ágil e amigável, ficando essa resolução favorável para ambas às partes.

6 ANÁLISE ACERCA DO CEJUSC DA COMARCA DE ICÓ/CE

O Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da comarca de Icó/CE, foi criado por intermédio da Portaria nº 03/2016, publicado em 08 de Março de 2016, instituído por ordem do TJCE, tendo suas atividades dentro das instalações do Fórum Ministro Tristão de Alencar Araripe, localizado na AV. Josefa Nogueira Monteiro, 1760, Novo Centro. O referido é vinculado ao Núcleo de Permanência de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, tendo como competência efetivar, planejar, auxiliar e fomentar a utilização dos meios consensuais de solução de conflitos, tal quais estes, como a mediação e a conciliação, proporcionando assim, uma prestação jurisdicional de forma mais efetiva e célere, contribuindo para uma pacificação social.

O CEJUSC de Icó/CE é responsável pela realização pelas sessões de audiências de conciliação e mediação, essas ficando ao cargo de um conciliador e mediador, é responsável também pelo atendimento e orientação ao cidadão nas eventuais dúvidas e/ou realizar seus acordos, nos termos em que expressa o art. 8º da Resolução nº 125/2010 do CNJ. Valendo destacar que o centro também abarca, além do setor processual de solução dos conflitos, como também o setor pré-processual, com o intuito de diminuir a imensurável carga de demandas que adentram diariamente, conforme preconiza o art. 10 da referida resolução do CNJ.

O CEJUSC tem-se sua competência judicial, tendo em vista que abarca as audiências de mediação e conciliação destinadas e advindas das Varas Cíveis da Comarca, bem como, possui sua competência cidadã, ao realizar os atendimentos para os que buscam direcionamentos na justiça e para quem quer realizar acordos. Desse modo, destacam-se os benefícios que o CEJUSC trás a referida comarca, nos quais estão em conformidade com as devidas normas legais, onde enxergam as partes como pessoas de total autonomia para o diálogo e por seguinte a resolução dos seus conflitos.

7 DA EFICÁCIA E APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NAS AUDIÊNCIAS PRÉ-PROCESSUAIS NO CEJUSC DE ICÓ/CE NO ANO DE 2021

Inicialmente, para constatar a eficácia das audiências pré-processuais frente à aplicabilidade da mediação como método alternativo de resolução de conflitos nas demandas do CEJUSC de Icó/CE no período do ano de 2021, fora necessário a verificação do sistema de dados públicos do Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE, para obtenção dos dados a serem apresentados.

Destaca-se que, os resultados apresentados no presente artigo foram obtidos no curso do ano de 2021, período em que toda a sociedade enfrentava a pandemia do Coronavírus (Covid-19), demonstrando a atuação do CEJUSC frente aos conflitos preexistentes que necessitam de uma resolução e pacificação.

Com o início do período pandêmico, o Judiciário modificou toda a dinâmica referente à realização das audiências, precisando ser adaptada diante da situação em que se encontrava, assim todas as audiências que eram presencias já não, mas aconteceria, devendo ser desmarcadas e realizadas agora por videoconferência, garantido o devido acesso a justiça mesmo diante dessa situação emergencial. Assim, a regulamentação das audiências por videoconferência se encontra em conformidade com a Portaria nº 01/2020, ao qual foi assinada por Tereze Neumann Duarte Chaves, desembargadora e supervisora do NUPEMEC, em 08 de abril de 2020.

Dessa forma, com a restrição do atendimento e das realizações de audiências presencias o TJCE, o NUPEMEC e os CEJUSCs prosseguiram com a realização das audiências de forma virtual para a continuação do serviço de pacificação social, bem como garantindo o acesso à justiça.

Ademais, cabe apontar que os resultados obtidos na presente pesquisa se portaram entre os meses de janeiro de 2021 e novembro, pois no início do mês de dezembro do ano em curso e aproveitando a proximidade do recesso forense, o CEJUSC encontrava-se em reforma, não

havendo nenhum cadastramento e marcação de audiências pré-processual no referido mês.

Nessa feita, insurge apresentar que no presente ano (2021), foram cadastradas e agendadas, 163 reclamações. Destas, 88 foram realizadas com a devida presença das partes na audiência para a sua realização. No entanto, dessas referidas audiências, 61 processos (reclamações) obtiveram o êxito almejado na realização do acordo, acarretando assim, na marca de 69,31% de êxito. Todavia, 27 audiências não obtiveram acordo, ou seja, as partes nas demandas não conseguiram chegar a um acordo comum, tendo os seus variados motivos para isso, assim, totalizando a marca de 30,68% sem resolução (acordo).

Igualmente, ressalta-se que das 163 audiências cadastradas, 75 dessas não foram realizadas, em decorrência vários motivos, um deles e o mais influente, foi o devido acesso na audiência virtual, visto a dificuldade de ingresso no aplicativo por parte dos jurisdicionados.

Posto isso, é perceptível que no período do estudo (2021) mesmo em meio a pandemia de Covid-19 que assolou o mundo, a eficácia das audiências frente à aplicabilidade da mediação, foi significativa, abarcando o percentual de 69,31% de acordos com relação ao total de audiências realizadas, assim, verifica-se um percentual satisfatório, no qual, auxilia e contribui muito para o Poder Judiciário, visto a celeridade e economia processual.

CONCLUSÃO

O presente artigo se baseia na análise das audiências pré-processuais que tramitaram no CEJUSC da Comarca de Icó/CE no período de 2021. Nesse vértice, verificou-se de maneira objetiva e evidente a eficácia e aplicabilidade dos métodos alternativos de soluções de conflitos, em especial a mediação, bem como o acesso a justiça, nas demandas pré-processuais que buscam o Centro Judiciário com o intuito de solucionar os litígios preexistentes.

Como se sabe, os conflitos são inerentes às relações interpessoais, nessa seara, a busca por resolução e pacificação desses conflitos tem bastante crescido. Nesse cenário, espera-se que a atividade jurisdicional estatal atue como mediadora de controvérsias, aliviando a sobrecarga do sistema de justiça, que muitas vezes não consegue atender às demandas de forma ágil e eficaz.

Nesse contexto, os métodos consensuais de resolução de conflitos, se destacam como alternativas à via judicial, promovendo o acesso à justiça e uma cultura de paz. Assim, frente a sua relevância, buscou-se analisar a efetividade e a aplicabilidade da mediação, nas audiências pré-processuais no CEJUSC da comarca de Icó/CE, observando-se a sua efetiva contribuição e importância para o acesso à justiça.

Dessa forma, frente à análise dos dados acima supracitados (pág. 15 e docs. em anexo),

verificou-se que das audiências realizadas, um total de 88 (oitenta e oito), 61 (sessenta e um) dessas obtiveram o êxito almejado para a resolução do litígio, chegando a um percentual de 69,31%. Nessa feita, observa-se uma porcentagem significativa, demonstrando a efetividade e aplicabilidade da mediação, em face da resolução dos litígios analisados, assim como, o devido acesso à justiça através dos métodos consensuais de conflitos.

Nesse contexto, insurge destacar que as audiências pré-processuais no CEJUSC, quando realizadas de forma eficaz, são uma ferramenta valiosa para ampliar o acesso à justiça, promover a resolução de conflitos de maneira justa e eficiente e aliviar a carga do sistema judicial.

Outrossim, a mediação desempenha um papel essencial nesse contexto, permitindo que as partes construam soluções que atendam aos seus interesses e necessidades, contribuindo para um sistema de justiça mais acessível e humano.

Posto isso, é possível afirmar que a mediação como método consensual de solução de conflitos demonstra ser um mecanismo eficaz na resolução de conflitos no CEJUSC da Comarca de Icó/CE, sendo um método ágil, adequado e eficaz, que resulta em benefícios mútuos para todas as partes envolvidas, além de que romper a cultura da judicialização. Ademais, quando adotada pelo Judiciário, não apenas aprimoram a prestação jurisdicional, mas também desempenha um papel crucial na pacificação social e na democratização do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Juliete Dutra de Oliveira. **Uma análise do acesso à justiça sob a perspectiva do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania da Comarca de Aracati-CE**. 2021.

CALMON, de Petrônio. **Fundamentos da mediação e conciliação**. (capítulo 8: mecanismos para obtenção da autocomposição). 2019. p.98-99.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3.ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. p. 23,127.

DE OLIVEIRA, Estéfani Pivatto; FERNANDES, Rodrigo. **Acesso à justiça e métodos alternativos de solução de conflitos sob a perspectiva do novo código de processo civil**. *In*: Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil. 2017. p. 8-9.

GARCIA, Luísa de Castro Graize; PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **A efetividade da mediação e da conciliação enquanto métodos adequados de resolução de conflitos: uma análise do CEJUSC da Comarca de Manhuaçu/MG**. *In*: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional. 2018. p. 3-4.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. Ed. São Paulo : Atlas, 2019.

LOPES, Mariane Helena; PARRA, Patrícia. **O acesso à justiça através da mediação**. 2021.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos**. São Paulo, Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **A resolução 125 do CNJ como política pública de fortalecimento da cidadania no tratamento de conflitos**. Direitos sociais e políticas públicas VIII. Curitiba: Multideia, 2012. p.8.

PRODANOV, Cleber Cristiano; Freitas, Ernani Cesar de Freitas. **Metodologia do Trabalho Científico (recurso eletrônico): métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion Spengler. NETO, Theobaldo Spengler. **Políticas públicas de acesso à justiça: aspectos polêmicos**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2021.

YAMAMOTO. Priscila Rodrigues. **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC**. Disponível em: jus.com.br. Acesso em: 12 de mai de 2022.

EM ANEXO



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
 CIDADANIA – CEJUSC
 Avenida Josefa Nogueira Monteiro, 1760, Centro, Icó-Ceará, CEP:
 63.430-000

AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO CEJUSC DE ICÓ/CE ANO DE 2021											
MÊS	JA N	FEV	MA R	AB R	MAI	JUN	JU L	AG O	SET	OU T	NO V
TOTAL NO MÊS	16	17	6	17	9	14	9	20	16	8	31
TOTAL: REALIZADAS JAN/NOV 2021 = 163											

AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS ANTE A AUSÊNCIA DAS PARTES NO ANO DE 2021											
MÊS	JA N	FEV	MA R	AB R	MAI	JUN	JU L	AG O	SET	OU T	NO V
TOTAL NO MÊS	7	9	4	10	8	7	0	7	7	2	14
TOTAL: NÃO REALIZADAS JAN/NOV 2021 = 75											



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ICÓ

CEJUSC DA COMARCA DE ICÓ

Av. Josefa Nogueira Monteiro, 1788, CEP 63430-000, Icó/CE, fone/fax (88) 3561-1798

RELATÓRIO DAS AUDIÊNCIAS PRÉ-PROCESSUAIS REALIZADAS SEM ACORDO EM 2021

MÊS/ASSUNTO	JAN	FEV	MARC	ABRI	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV
DISSOLUÇÃO				1				1	1		
FIXAÇÃO ALIMENTOS	2	1		1		2	1		1	2	1
REVISIONAL DE ALIMENTOS			1								1
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS							2			1	
GUARDA								1			
RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO	1	1									
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE		1									
OBRIGAÇÃO DE FAZER						1					
DIREITO DE VIZINHANÇA											1
PAGAMENTO INDEVIDO											1
INVENTÁRIO/PARTILHA											1
TOTAL DO MÊS	3	3	1	2	0	3	3	1	3	3	5
TOTAL JAN/NOV 2021 REALIZADAS SEM ACORDO = 27											



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ICÓ/CEARÁ

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)

Av. Josefa Nogueira Monteiro, 1788, CEP 63430-000, Icó/CE, fone/fax (88) 3561-1798

AUDIÊNCIAS PRÉ-PROCESSUAIS REALIZADAS COM ACORDO EM 2021

MÊS/ASSUNTO	JAN	FEV	MARÇ	ABRI	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV
DISSOLUÇÃO	3	4	1	4		4	1	8	3	2	8
FIXAÇÃO ALIMENTOS	1	1			1		4	1	3	1	2
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE								1			
PARTILHA DE BENS								1			
COBRANÇA DE ALUGUEL	1										
PAGAMENTO							1				
OBRIGAÇÃO DE FAZER	1			1				1			1
RESCISÃO DE CONTRATO E DEVOLUÇÃO DE DINHEIRO											1
TOTAL DO MÊS	6	5	1	5	1	4	6	12	6	3	12
TOTAL DE ACORDOS JAN/NOV 2021 = 61											